

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 152, DE 2020

Insere o parágrafo 3º, no art. 10 da Lei 11.788 de 2008, para estabelecer que o estágio curricular dos estudantes será considerado como período de experiência profissional ou preenchimento de cláusulas de concurso público.

Autor: Deputado DAVID SOARES

Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado David Soares, com o objetivo de alterar a Lei nº 11.788/2008 para “estabelecer que o estágio curricular dos estudantes será considerado como período de experiência profissional ou preenchimento de cláusulas de concurso público”.

O Deputado David Soares, em sua justificativa, argumentou que a proposição visava combater o desemprego juvenil e contribuir para a materialização de princípios e direitos fundamentais do Estado Social de Direito.

O Projeto de Lei nº152/2020 foi distribuído para as Comissões de Educação e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para manifestação de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, para se manifestar quanto à constitucionalidade ou juridicidade, conforme artigo 54, I, do RICD.

A Comissão de Educação, em 8 de setembro de 2021, concluiu pela aprovação, com substitutivo, nos termos do voto da Relatora, Deputada Liziane Bayer.



* CD255516003300 *

O Substitutivo aprovado acrescenta novo dispositivo na Lei nº 11.788/2008 para considerar o estágio como experiência profissional, inclusive para contratações de empregados públicos federais, estaduais, distritais e municipais. Além disso, seria igualmente aplicável à investidura em cargos públicos efetivos federais, sempre que o edital exigir requisitos relativos à experiência profissional. Por fim, o Substitutivo exclui de seu âmbito de incidência os concursos públicos para investidura de integrantes das carreiras da magistratura e do Ministério Público, até que a sua possibilidade seja incluída nas respectivas leis orgânicas.

Em 10 de maio de 2022, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 152/2020, com substitutivo, nos termos do voto do Relator-Substituto, Deputado Alexis Fonteyne.

O Substitutivo adotado modifica a Lei nº 11.788/2008 para considerar o estágio como experiência profissional e delegar ao Poder Público a regulamentação das hipóteses em que a referida experiência será aplicável em concursos públicos.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, na forma do artigo 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e tramita sob o regime ordinário, nos termos do artigo 151, III, do RICD.

Encontra-se pendente de deliberação o Requerimento nº 901/2021, apresentado em 29 de abril de 2021, para que o Projeto de Lei nº 152/2020 fosse incluído automaticamente na Ordem do Dia, nos termos do artigo 155 do RICD.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR



* C D 2 5 5 5 1 6 0 0 3 3 0 0 *

Em conformidade com o que dispõe o art. 32, IV, "a", do RICD, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das seguintes proposições legislativas (art.54, I e 139, II, "c", do RICD):

- a) Projeto de Lei nº 152/2020;
- b) Substitutivo Adotado pela Comissão de Educação ao Projeto de Lei nº 152/2020;
- c) Substitutivo Adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao Projeto de Lei nº 152/2020;

Quanto à análise da **constitucionalidade formal**, consideramos a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa parlamentar e o meio para veiculação da matéria.

As proposições referem-se às normas de direito do trabalho, cuja competência legislativa é privativa da União, como dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal ("CF"), bem como à regulamentação de concursos públicos realizados para o provimento de cargos e empregos na Administração Pública, matéria também inserida na competência legislativa privativa da União (art. 37, II, da CR/88).

Com relação à iniciativa para propor esta matéria, alguns esclarecimentos são necessários.

Como regra geral, é legítima a iniciativa parlamentar para legislar sobre concurso público porque não se aplica a reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, §1º, II, "c", da CR/88, pois a regulamentação do concurso público não se confunde a normatização do regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de servidores públicos¹.

¹ EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). **Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público.** Inconstitucionalidade formal não



* CD255516003300 *

A reserva de iniciativa fixada naquele dispositivo restringe-se à matéria relativa aos servidores públicos federais, assim como seu regime jurídico e o provimento de cargos. O concurso público é um dos requisitos para o provimento de cargos efetivos e etapa anterior a este.

No entanto, o conteúdo das proposições é amplo e genérico e abarca situações em que há reserva de iniciativa prevista no texto constitucional como, por exemplo, ao tratar do ingresso na carreira da magistratura, do Ministério Público, da Advocacia Pública, da Defensoria Pública e das Forças Armadas – respectivamente, artigos 93, I; 128, §5º c/c 129, §3º; 131, *caput* e §2º, c/c 132; 134, §1º e 142, X, todos da Constituição Federal.

Por esse motivo, é indispensável a apresentação de substitutivo a cada uma das proposições, para restringir a sua aplicabilidade e com isso sanar a inconstitucionalidade por violação à reserva de iniciativa.

Este reparo pode ser feito alterando-se a Lei nº 14.965/2024, em paralelo à modificação da Lei nº 11.788/2008, porque aquele diploma dispõe sobre normas gerais relativas a concursos públicos e traz ressalvas expressas a respeito de sua aplicabilidade às hipóteses descritas nos artigos 93, I; 128, §5º c/c 129, §3º; 131, *caput* e §2º, c/c 132; 134, §1º e 142, X, todos da Constituição Federal.

Quanto ao meio adequado para veiculação da matéria são igualmente oportunas algumas ponderações.

Como regra geral, utiliza-se a lei ordinária, salvo se houver, no texto constitucional, previsão específica em sentido contrário. Salvo melhor juízo, consideramos que as proposições disciplinam matérias reservadas à lei complementar, por exemplo, dos artigos 93, I; 128, §5º c/c 129, §3º; 131, *caput* e §2, c/c 132; 134, §1º, da Constituição Federal.

configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 2672, Relator(a): ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 22-06-2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00219 RTJ VOL-00200-03 PP-01088 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 21-33)



* C D 2 5 5 5 1 6 0 0 3 3 0 0 *

Portanto, é necessária a apresentação de substitutivos para sanar esse vício de constitucionalidade formal.

Além da Lei nº 11.788/2008, os substitutivos alteraram também a Lei nº 14.965/2024 porque este novo diploma, conforme já esclarecido, dispõe sobre normas gerais relativas a concursos públicos e traz ressalvas expressas a respeito de sua aplicabilidade às hipóteses descritas nos artigos 93, I; 128, §5º c/c 129, §3º; 131, *caput* e §2º, c/c 132; 134, §1º, todos da Constituição Federal.

Em relação à **constitucionalidade material**, as proposições estão em conformidade com as normas constitucionais, em particular com os princípios da dignidade humana e da valorização social do trabalho, artigo 1º, III e IV, respectivamente, da CR/88.

Com relação à **juridicidade**, à **redação** e à **técnica legislativa**, consideramos necessária a apresentação de substitutivos para sanar impropriedades que tornariam as proposições antijurídicas por inovarem inadequadamente o ordenamento jurídico e para adequá-las às normas previstas na Lei Complementar nº 95/98.

Importante esclarecer, nesse ponto, que o projeto de lei e as manifestações das comissões de mérito são anteriores à edição da Lei nº 14.965/2024 que dispõe sobre normas gerais de concurso público. Como as proposições em análise também tratam dessa matéria, faz-se necessário modificar diretamente a Lei nº 14.965/2024 de modo a preservar a organicidade do ordenamento jurídico.

Ressaltamos, por fim, que os Substitutivos ora apresentados têm unicamente natureza formal e reproduzem, no mérito, o disposto no projeto de lei e nos substitutivos adotados pelas comissões de mérito.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa:

- a) do Projeto de Lei nº 152/2020, com substitutivo;
- b) do Substitutivo Adotado pela Comissão de Educação ao Projeto de Lei nº 152/2020, com subemenda substitutiva;



* C D 2 5 5 5 1 6 0 0 3 3 0 0 *

c) do Substitutivo Adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao Projeto de Lei nº 152/2020, com subemenda substitutiva;

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

2024-18000

Apresentação: 10/09/2025 12:52:34.653 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 152/2020

PRL n.1



* C D 2 5 5 5 1 6 0 0 3 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255516003300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Magalhães

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DE TÉCNICA LEGISLATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 152, DE 2020

Altera as Leis nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, para estabelecer que o estágio será considerado como experiência profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art.1º, da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com o acréscimo do § 3º, com a seguinte redação:

“Art.1º.....

§3º O estágio será como considerado como experiência profissional”. (NR)

Art. 2º O art.10, da Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art.10.....

Parágrafo único. Na avaliação de títulos, o estágio realizado na forma da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, será considerado como experiência profissional, nos termos do edital do concurso público”. (NR)

Art. 3º Esta Lei se aplica a todas relações de estágio anteriores à sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 5 5 1 6 0 0 3 3 0 0 *

Sala da Comissão, em de 2024.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

2024-18000



* C D 2 5 5 5 1 6 0 0 3 3 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 152, DE 2020

Altera as Leis nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, para estabelecer que o estágio será considerado como experiência profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art.1º, da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com o acréscimo do § 3º, com a seguinte redação:

“Art.1º.....

§3º O estágio será como considerado como experiência profissional”. (NR)

Art. 2º O art.10, da Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art.10.....

Parágrafo único. Na avaliação de títulos, o estágio realizado na forma da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, será considerado como experiência profissional, nos termos do edital do concurso público”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.



* C D 2 5 5 5 1 6 0 0 3 3 0 0 *

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

2024-18000

Apresentação: 10/09/2025 12:52:34.653 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 152/2020

PRL n.1



* C D 2 5 5 5 1 6 0 0 3 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255516003300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Magalhães

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Altera as Leis nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, para estabelecer que o estágio será considerado como experiência profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art.1º, da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com o acréscimo do § 3º, com a seguinte redação:

“Art.1º.....
.....

§3º O estágio será como considerado como experiência profissional”. (NR)

Art. 2º O art.10, da Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art.10.....
.....

Parágrafo único. Na avaliação de títulos, o estágio realizado na forma da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, será considerado como experiência profissional, nos termos do edital do concurso público”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.



* C D 2 5 5 5 1 6 0 0 3 3 0 0 *

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

Apresentação: 10/09/2025 12:52:34.653 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 152/2020

PRL n.1



* C D 2 5 5 5 1 6 0 0 3 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255516003300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Magalhães